

Legislação citada

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941.

Código de Processo Penal.

Art. 1º

CAPÍTULO III DO INTERROGATÓRIO DO ACUSADO

~~Art. 185. O acusado, que for preso, ou comparecer, espontaneamente ou em virtude de intimação, perante a autoridade judiciária, no curso do processo penal, será qualificado e interrogado.~~

Art. 185. O acusado que comparecer perante a autoridade judiciária, no curso do processo penal, será qualificado e interrogado na presença de seu defensor, constituído ou nomeado. [\(Redação dada pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003\)](#)

§ 1º O interrogatório do acusado preso será feito no estabelecimento prisional em que se encontrar, em sala própria, desde que estejam garantidas a segurança do juiz e auxiliares, a presença do defensor e a publicidade do ato. Inexistindo a segurança, o interrogatório será feito nos termos do Código de Processo Penal. [\(Incluído pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003\)](#)

§ 2º Antes da realização do interrogatório, o juiz assegurará o direito de entrevista reservada do acusado com seu defensor. [\(Incluído pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003\)](#)

~~Art. 186. Antes de iniciar o interrogatório, o juiz observará ao réu que, embora não esteja obrigado a responder às perguntas que lhe forem formuladas, o seu silêncio poderá ser interpretado em prejuízo da própria defesa.~~

Art. 186. Depois de devidamente qualificado e cientificado do inteiro teor da acusação, o acusado será informado pelo juiz, antes de iniciar o interrogatório, do seu direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas. [\(Redação dada pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003\)](#)

Parágrafo único. O silêncio, que não importará em confissão, não poderá ser interpretado em prejuízo da defesa. [\(Incluído pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003\)](#)

~~Art. 187. O defensor do acusado não poderá intervir ou influir, de qualquer modo, nas perguntas e nas respostas.~~

Art. 187. O interrogatório será constituído de duas partes: sobre a pessoa do acusado e sobre os fatos. [\(Redação dada pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003\)](#)

§ 1º Na primeira parte o interrogando será perguntado sobre a residência, meios de vida ou profissão, oportunidades sociais, lugar onde exerce a sua atividade, vida pregressa,

notadamente se foi preso ou processado alguma vez e, em caso afirmativo, qual o juízo do processo, se houve suspensão condicional ou condenação, qual a pena imposta, se a cumpriu e outros dados familiares e sociais. [\(Incluído pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003\)](#)

§ 2º Na segunda parte será perguntado sobre: [\(Incluído pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003\)](#)

I - ser verdadeira a acusação que lhe é feita; [\(Incluído pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003\)](#)

II - não sendo verdadeira a acusação, se tem algum motivo particular a que atribuí-la, se conhece a pessoa ou pessoas a quem deva ser imputada a prática do crime, e quais sejam, e se com elas esteve antes da prática da infração ou depois dela; [\(Incluído pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003\)](#)

III - onde estava ao tempo em que foi cometida a infração e se teve notícia desta; [\(Incluído pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003\)](#)

IV - as provas já apuradas; [\(Incluído pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003\)](#)

V - se conhece as vítimas e testemunhas já inquiridas ou por inquirir, e desde quando, e se tem o que alegar contra elas; [\(Incluído pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003\)](#)

VI - se conhece o instrumento com que foi praticada a infração, ou qualquer objeto que com esta se relacione e tenha sido apreendido; [\(Incluído pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003\)](#)

VII - todos os demais fatos e pormenores que conduzam à elucidação dos antecedentes e circunstâncias da infração; [\(Incluído pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003\)](#)

VIII - se tem algo mais a alegar em sua defesa. [\(Incluído pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003\)](#)

~~Art. 188. O réu será perguntado sobre o seu nome, naturalidade, estado, idade, filiação, residência, meios de vida ou profissão e lugar onde exerce a sua atividade e se sabe ler e escrever, e, depois de cientificado da acusação, será interrogado sobre:~~

~~I - onde estava ao tempo em que foi cometida a infração e se teve notícia desta;~~

~~II - as provas contra ele já apuradas;~~

~~III - se conhece a vítima e as testemunhas já inquiridas ou por inquirir, e desde quando, e se tem o que alegar contra elas;~~

~~IV - se conhece o instrumento com que foi praticada a infração, ou qualquer dos objetos que com esta se relacione e tenha sido apreendido;~~

~~V - se verdadeira a imputação que lhe é feita;~~

~~VI - não sendo verdadeira a imputação, tem algum motivo particular a que atribuí-la, se conhece a pessoa ou pessoas a quem deva ser imputada a prática do crime, e quais sejam, e se com elas esteve antes da prática da infração ou depois dela;~~

~~VII - todos os demais fatos e pormenores que conduzam à elucidação dos antecedentes e circunstâncias da infração;~~

~~VIII - sua vida pregressa, notadamente se foi preso ou processado alguma vez e, no caso afirmativo, qual o juízo do processo, qual a pena imposta e se a cumpriu.~~

~~Parágrafo único. Se o acusado negar a imputação no todo ou em parte, será convidado a indicar as provas da verdade de suas declarações.~~

Art. 188. Após proceder ao interrogatório, o juiz indagará das partes se restou algum fato para ser esclarecido, formulando as perguntas correspondentes se o entender pertinente e relevante. [\(Redação dada pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003\)](#)

~~Art. 189. Se houver co-réus, cada um deles será interrogado separadamente.~~

Art. 189. Se o interrogando negar a acusação, no todo ou em parte, poderá prestar esclarecimentos e indicar provas. ([Redação dada pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003](#))

~~Art. 190. Se o réu confessar a autoria, será especialmente perguntado sobre os motivos e circunstâncias da ação e se outras pessoas concorreram para a infração e quais sejam.~~

Art. 190. Se confessar a autoria, será perguntado sobre os motivos e circunstâncias do fato e se outras pessoas concorreram para a infração, e quais sejam. ([Redação dada pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003](#))

~~Art. 191. Consignar-se-ão as perguntas que o réu deixar de responder e as razões que invocar para não fazê-lo.~~

Art. 191. Havendo mais de um acusado, serão interrogados separadamente. ([Redação dada pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003](#))

~~Art. 192. O interrogatório do mudo, do surdo ou do surdo-mudo será feito pela forma seguinte:~~

- ~~I - ao surdo serão apresentadas por escrito as perguntas, que ele responderá oralmente;~~
- ~~II - ao mudo as perguntas serão feitas oralmente, respondendo-as por escrito;~~
- ~~III - ao surdo-mudo as perguntas serão formuladas por escrito e por escrito dará ele as respostas.~~

~~Parágrafo único. Caso o interrogado não saiba ler ou escrever, intervirá no ato, como intérprete e sob compromisso, pessoa habilitada a entendê-lo.~~

Art. 192. O interrogatório do mudo, do surdo ou do surdo-mudo será feito pela forma seguinte: ([Redação dada pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003](#))

I - ao surdo serão apresentadas por escrito as perguntas, que ele responderá oralmente; ([Redação dada pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003](#))

II - ao mudo as perguntas serão feitas oralmente, respondendo-as por escrito; ([Redação dada pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003](#))

III - ao surdo-mudo as perguntas serão formuladas por escrito e do mesmo modo dará as respostas. ([Redação dada pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003](#))

~~Parágrafo único. Caso o interrogando não saiba ler ou escrever, intervirá no ato, como intérprete e sob compromisso, pessoa habilitada a entendê-lo. ([Redação dada pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003](#))~~

~~Art. 193. Quando o acusado não falar a língua nacional, o interrogatório será feito por intérprete.~~

Art. 193. Quando o interrogando não falar a língua nacional, o interrogatório será feito por meio de intérprete. ([Redação dada pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003](#))

~~Art. 194. Se o acusado for menor, proceder-se-á ao interrogatório na presença de curador. ([Revogado pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003](#))~~

~~Art. 195. As respostas do acusado serão ditadas pelo juiz e reduzidas a termo, que, depois de lido e rubricado pelo escrivão em todas as suas folhas, será assinado pelo juiz e pelo acusado.~~

~~Parágrafo único. Se o acusado não souber escrever, não puder ou não quiser assinar, tal fato será consignado no termo.~~

Art. 195. Se o interrogado não souber escrever, não puder ou não quiser assinar, tal fato será consignado no termo. ([Redação dada pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003](#))

~~Art. 196. A todo tempo, o juiz poderá proceder a novo interrogatório.~~

Art. 196. A todo tempo o juiz poderá proceder a novo interrogatório de ofício ou a pedido fundamentado de qualquer das partes. ([Redação dada pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003](#))

.....

Art. 203. A testemunha fará, sob palavra de honra, a promessa de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado, devendo declarar seu nome, sua idade, seu estado e sua residência, sua profissão, lugar onde exerce sua atividade, se é parente, e em que grau, de alguma das partes, ou quais suas relações com qualquer delas, e relatar o que souber, explicando sempre as razões de sua ciência ou as circunstâncias pelas quais possa avaliar-se de sua credibilidade.

.....

Art. 212. As perguntas das partes serão requeridas ao juiz, que as formulará à testemunha. O juiz não poderá recusar as perguntas da parte, salvo se não tiverem relação com o processo ou importarem repetição de outra já respondida.

.....

Art. 222. A testemunha que morar fora da jurisdição do juiz será inquirida pelo juiz do lugar de sua residência, expedindo-se, para esse fim, carta precatória, com prazo razoável, intimadas as partes.

§ 1º A expedição da precatória não suspenderá a instrução criminal.

§ 2º Findo o prazo marcado, poderá realizar-se o julgamento, mas, a todo tempo, a precatória, uma vez devolvida, será junta aos autos.